



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13161/000.098/90-89

MFCT

Sessão de 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.807

Recurso nº: 67.363 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente: LOURIVAL FRANCISCO INOCÊNCIO

Recorrida : DRF em CAMPO GRANDE - MS

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOURIVAL FRANCISCO INOCÊNCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 17 de fevereiro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 26 MAR 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES DIAS, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13161/000.098/90-89

RECURSO Nº: 67.363

ACORDÃO Nº: 101-84.807

RECORRENTE: LOURIVAL FRANCISCO INOCÊNCIO

R E L A T Ó R I O

LOURIVAL FRANCISCO INOCÊNCIO, pessoa física domici-
liada em Ribeirão Preto-SP, recorre de decisão prolatada pelo De-
legado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi con-
firmado o lançamento do Imposto de Renda e acréscimos legais, con-
substanciado no Auto de Infração de fls. 01, pertinente ao exercí-
cio de 1986, efetuado por decorrência de procedimento fiscal ins-
taurado contra a empresa ISAMAD-COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., da
qual é sócio participando em 50% de seu capital, juntamente com
sua esposa.

A retrocitada empresa optou pela tributação com ba-
se no Lucro Presumido, de acordo com o artigo 389 do RIR/80, e foi
acusada de omitir receita da tributação no ano-base de 1985, cau-
sando a tributação reflexa na pessoa física dos sócios, sob as cê-
dulas "A" e "F" de suas declarações, de conformidade com o dispos-
to no artigo 34, I, c/c artigo 396 do RIR/80.

O lançamento foi impugnado às fls. 34/40, tendo a
interessada se reportado às razões apresentadas na impugnação do
processo matriz.

A efeito do que ocorrera com o processo principal,
a exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora
de primeiro grau através da Decisão e fls. 50/51.

Acórdão nº 101-84.807

A interessada recorreu para este Conselho, através do petitório de fls. 58/63 e pela Resolução 101-2.084, às fls. 39/41, os autos baixaram à repartição de origem para complementação de prova, retornando a este Colegiado para julgamento.

É o relatório

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator.

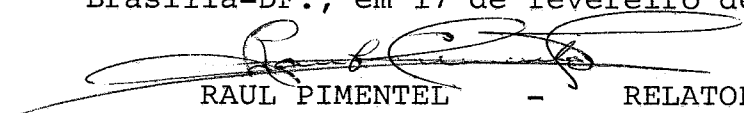
Examinando o Recurso nº 99.588 interposto pela pessoa jurídica ISAMAD-COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. nos autos do Processo nº 10840/001.040/90-15, do qual este decorre, esta Câmara, em Sessão de 25.01.93, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 101-84.596, deu-lhe provimento integral.

No caso, trata-se de tributação reflexa na pessoa física de seus sócios, de conformidade com o disposto no artigo 34, I, c/c artigo 396 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 17 de fevereiro de 1993


RAUL PIMENTEL - RELATOR

